

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**Lisandra Bialy**

**DIREITO AUTORAL: UM RETRATO DA PERSONALIDADE DO  
AUTOR**

CURITIBA

2011

**DIREITO AUTORAL: UM RETRATO DA PERSONALIDADE DO  
AUTOR**

CURITIBA  
2011

**Lisandra Bialy**

**DIREITO AUTORAL: UM RETRATO DA PERSONALIDADE DO  
AUTOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior.

CURITIBA

2011

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Lisandra Bialy**

## **DIREITO AUTORAL: UM RETRATO DA PERSONALIDADE DO AUTOR**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.011.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

---

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor:

---

Prof. Dr.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor:

---

Prof. Dr.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Escrever é traduzir.  
Transportamos o que vemos e o que  
sentimos para um código  
convencional de signos, a escrita.

José Saramago

## RESUMO

Versa o presente estudo a respeito do Direito Autoral sob a perspectiva da personalidade do autor, alicerçada nas doutrinas Civil e Constitucional, e na teoria da personalidade de Carl Gustav Jung. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico em livros e artigos. Para o Direito, a personalidade pode ser entendida sob dois aspectos: capacidade de ser titular de direitos e poder exercê-los; e valor decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual irradiam-se direitos. Na visão junguiana a personalidade é o conjunto de características psíquicas estruturadas em Consciente e Inconsciente. O ponto de conexão entre as ciências é o autor, visto como pessoa humana que utiliza o aparato psíquico para criar uma obra científica, artística ou literária. Pensa-se que é possível a interdisciplinariedade, para o fim de se compreender com mais clareza a expressão criação do espírito e o mecanismo mental envolvido durante o processo de criação.

Palavras-chave: Direito Autoral; personalidade; teoria da personalidade junguiana.

## **ABSTRACT**

This study regarding the Copyright from the perspective of the author's personality, based on Civil and Constitutional doctrines, and the personality theory of Carl Gustav Jung. The methodology was based on exploratory research literature in books and articles. For the Right, the personality can be understood from two aspects: the capacity to have rights and can exercise them, and value from the principle of human dignity, which radiate rights. In view jungian personality is the set of psychological characteristics structured in Conscious and Unconscious. The connection point between the sciences is the author, as a person who uses the human psychic apparatus to create a scientific work, artistic or literary. It is thought that it is possible to interdisciplinarity, for order to understand more clearly the expression of the spirit and creating mental mechanism involved during the creation process.

Keywords: Copyright; personality; personality theory junguian.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2 DIREITO AUTORAL.....</b>                                       | <b>11</b> |
| 2.1 AS MUDANÇAS DA TUTELA JURÍDICA.....                             | 11        |
| 2.1.1 No âmbito internacional.....                                  | 11        |
| 2.1.2 Em território brasileiro.....                                 | 14        |
| 2.2 CONCEITO.....   | 17        |
| 2.3 DUPLO ASPECTO DO DIREITO AUTORAL.....                           | 21        |
| 2.4 DIREITO MORAL DO AUTOR.....                                     | 22        |
| <b>3 PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>                 | <b>26</b> |
| 3.1 DEFINIÇÕES.....   | 26        |
| 3.2 CODIFICAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....                    | 29        |
| 3.2.1 A personalidade para o Direito Civil.....                     | 29        |
| 3.2.2 Influência Constitucional-Civil.....                          | 31        |
| 3.2.2.1 Princípio dignidade da pessoa humana e a personalidade..... | 34        |
| <b>4 TEORIA DA PERSONALIDADE JUNGUIANA.....</b>                     | <b>37</b> |
| 4.1 BREVE BIOGRAFIA DE CARL GUSTAV JUNG.....                        | 37        |
| 4.2 PSIQUE.....   | 38        |
| 4.2.1 Consciente e Inconsciente pessoal.....                        | 40        |
| 4.2.2 Funcionamento da Psique.....                                  | 41        |
| <b>5 O ENCONTRO DO DIREITO AUTORAL COM A TEORIA JUNGUIANA.....</b>  | <b>43</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                  | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>46</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

Contemplar detalhadamente Davi, de Michelângelo; Vênus de Milo; As Quatro Estações, de João Turin; os painéis históricos de Poty Lazzarotto; *Femme em blanc au jardin*, de Claude Monet e O Homem das Sete Cores, de Anita Malfati; ouvir aos mais diversos estilos musicais, apreciar os variados gêneros literários e acompanhar a evolução da ciência por meio da leitura científica. O traço comum e marcante entre todas essas obras é a criação realizada por uma pessoa natural.

Uma ideia por mais singela ou complexa que seja se não for consubstanciada numa obra ou exteriorizada ao nível de captação do sentido humano, não será objeto de tutela pelo ordenamento jurídico, seja no âmbito nacional, seja no internacional.

A motivação em desenvolver o tema proposto nesta monografia adveio de uma inquietação, emanada da leitura do livro intitulado “Direitos Autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas,”<sup>1</sup> em compreender o conteúdo moral do direito da personalidade do autor, titular de uma obra, bem como os mecanismos mentais envolvidos durante o processo de criação.

Considerando que os supramencionados mecanismos extrapolam a esfera de conhecimento jurídica, faz-se necessário importar os fundamentos da Teoria da Personalidade formulada por Carl Gustav Jung, e assim, ampliar a concepção do Direito concernente a personalidade. A escolha por esta teoria decorreu pelo motivo de que dentre algumas teorias, esta é a que melhor explora as funções mentais, pensamento, intuição, sensação e sentimento, importantes para o desenvolvimento da personalidade e são projetadas na obra intelectual.

---

<sup>1</sup> Autoria de Sérgio Said Staut Júnior.

A Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direito Autoral (LDA) notadamente no *caput* do artigo 7º, delimita o objeto a receber o manto da tutela jurisdicional do Direito Autoral, qual seja: a obra intelectual provinda da “criação do espírito, expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”.

Consoante ao exposto, a questão norteadora que conduzirá este estudo é: O que entender por criação do espírito, numa obra intelectual tutelada pelo Direito Autoral?

O objetivo principal é discorrer sobre o autor enquanto criador e concretizador de uma obra literária, artística ou científica, protegida pelo Direito Autoral.

Para alcançar o objetivo proposto, faz-se necessário escolher o procedimento metodológico mais adequado a este estudo. Em virtude da pesquisa do tipo exploratória proporcionar ao pesquisador a compreensão do problema, tornando-o mais explícito, e aprimorar ideias, conforme explica didaticamente Gil, optou-se por esta modalidade. (2010).

O método a ser utilizado será o levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos.

Outrossim, é importante registrar que, embora o Direito Autoral seja composto por dois elementos, o moral e o patrimonial, o presente estudo estará adstrito a personalidade do autor e ao conteúdo extra-patrimonial emanados da LDA.

## 2 DIREITO AUTORAL

Este capítulo será dedicado ao estudo do conceito, dos elementos que constituem o Direito Autoral, com especial atenção a moralidade, e da origem da tutela autoralista, bem como as modificações ocorridas no decurso do tempo.

### 2.1 AS MUDANÇAS DA TUTELA JURÍDICA

#### 2.1.1 No âmbito internacional

Ao explorar o surgimento do Direito de autor, Menezes (2007) elucida que o período Clássico vivenciado pela sociedade greco-romana caracterizou-se pela consagração de artistas, sem que houvesse uma preocupação em proteger as obras. Nesta época os criadores adornavam com sua arte palácios, residências abastadas, templos e castelos, e já auferiam rendimentos em contraprestação pelo labor.

Avançando um pouco mais no tempo, na Idade Média o clero mantinha a sete chaves em mosteiros e instituições religiosas compilações e registros literários, cerceando o acesso à informação e a cultura ao povo. (MENEZES, 2007).

Mister ressaltar que embora ainda não houvesse um disciplinamento legal, até então, que dispusesse sobre direitos e sanções, Manso menciona que

[...] sempre existiu a sanção moral, que impunha o repúdio público do contrafator e sua desonra e desqualificação nos meios intelectuais. Ainda que sem efeitos jurídicos patrimoniais, nem pessoais [...]. (1987, p. 9).

Com a invenção da imprensa mecânica gráfica tipo móvel por Gutemberg, as ideias são materializadas na forma escrita e divulgadas em grande escala, e nos dizeres de Pereira com a “difusão e popularização do invento formou-se uma indústria de impressão, consistente na reprodução e comercialização de livros”. (2008, p. 215).

Some-se a tal que a realeza outorgava privilégio e o monopólio de reprodução da obra intelectual ao impressor e ao editor, tal atitude para Ascensão (1997) demonstra uma proteção econômica (aos investimentos) conferida àqueles, em detrimento do autor.

Marco jurídico da tutela do Direito Autoral foi o diploma legal sancionado pela Rainha Ana, em 1710 na Grã-Bretanha, denominado de *Copyright*, o qual reconhecia o direito de cópia como medida protetiva à criação, e limitou os privilégios de reprodução dos editores de livros, a vinte e um anos, posto que antes era perpétuo. Sobre esta limitação temporal, Pereira (2008) menciona que esgotado o prazo, o livro integraria o domínio público, podendo ser usado livremente e gratuitamente por quem se interessasse pela obra.

Com o advento do *Copyright*, Salinas apud Pereira assevera que “cada vez mais, ia se formando um feixe de direitos voltado à proteção das criações do espírito humano”. (2005, p. 20, 2008, p. 215). Logo, vislumbra-se a valorização do autor enquanto criador de uma obra intelectual e seu reconhecimento como titular dos direitos autorais, tornando-se legitimado a autorizar a reprodução de sua criação.

Entretanto, previamente ao referido ato inglês, noticia Galdeman (2001) que o *Licensing Act* de 1662, já versava sobre a proibição da impressão de livros não licenciados ou registrados, favorecendo aos interesses dos licenciadores, tendo em vista, que somente eram divulgados os livros cujo conteúdo não ofendesse aos interesses daqueles. Tal ato de fato significou muito mais uma forma de censura prévia, do que a proteção do autor.

Outra monarquia, não menos importante, que conferiu exclusividade ao privilégio de impressão ao autor da obra e a transmissão deste direito aos seus

herdeiros foi a Espanha, no período do reinado de Carlos III, em 1763, assim preleciona Costa Netto (1998).

Ainda no contexto europeu, mais precisamente na França, prossegue o supramencionado autor informando que durante a revolução foram abolidos os privilégios dos editores e impressores, e logo em seguida, a Assembléia Constituinte mediante lei aprovada em 1793, regulamentou o direito de reprodução e titularidade em prol do autor da obra. (1998).

Atualmente, a proteção dos direitos autorais é estabelecida em dois sistemas legislativos, Unionista e o *Copyright*, que regem vários países e cada um com suas peculiaridades.

O Unionista ou sistema individual de raiz francesa, instituído pela Convenção de Berna, em 1886, teve sua última revisão ocorrida em 1971. Neste sistema os países signatários comprometeram-se em criar ou regulamentar legislação específica que atendesse aos seguintes princípios: respeito aos direitos patrimoniais e morais do autor, presunção legal da autoria – o que significa ser dispensável qualquer registro ou outro tipo de formalidade jurídica para ser reconhecido o criador-, e o reconhecimento dos direitos conexos, incluindo artistas intérpretes e executantes. (MENEZES, 2007).

Por sua vez, o sistema *Copyright Act* ou comercial, originário do ordenamento anglo-americano e posteriormente internacionalizado na Convenção de Genebra, em 1953, diverge do sistema Unionista quanto ao aspecto informal de identificação da autoria, condicionando a tutela ao princípio da formalidade mínima indispensável. Abrão, ao ser citada por Menezes, esclarece que

tal princípio considera protegida qualquer obra desde que a primeira publicação consentida traga impressa o símbolo ©, que equivale à expressão *Copyright*, acompanhado do nome do titular do direito de autor,

seguido da indicação do ano da primeira publicação. (2002, p. 46, 2007, p. 33).

Comumente para garantir os direitos de autoria no referido modelo, o ECAD<sup>2</sup> informa que “é suficiente a utilização do símbolo do Copyright-© seguido do ano de publicação da obra”. Essa modificação na Convenção de Genebra dispensou o nome do titular do direito autoral dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela.

### 2.1.2 Em território brasileiro

Já no Brasil, mesmo após a independência, permanecia em vigor o defasado sistema de privilégio, ou seja, de exploração econômica da obra pelos impressores e editores, mediante autorização política do imperador.

Em termos legislativos, o Código Criminal de 1830 vedava a reprodução de obras compostas ou traduzidas por brasileiros, em seu artigo 261, ao passo que no Código Criminal de 1890 a matéria é destacada em um capítulo específico. (ASCENSÃO, 1997); (COSTA NETTO, 1998).

Somente com a Carta Magna de 1891, Menezes (2007) afirma que fora garantido aos autores o direito de exclusividade de reprodução sobre suas obras e sucessivamente aos herdeiros.

Na opinião de Ascensão, o Código Civil de 1916, nos artigos 649 a 673, disciplinou o direito do criador “com firmeza científica própria do diploma em que se integrou. O direito do autor é protegido por um prazo de 60 anos em benefício dos herdeiros”. (1997, p.12).

---

<sup>2</sup> ECAD. *Glossário*. Disponível em <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=49>. Acesso em: 16 jan. 2011.

Posteriormente a Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973, em seu bojo versava sobre a tutela dos direitos dos criadores intelectuais e dos direitos conexos, destacando-se artistas intérpretes e executantes, representou um grande marco e Costa Netto pondera ser um “inegável mérito no aprimoramento da tutela dos direitos de autor e conexos no Brasil, suplantando o Código Civil”. (1998, p. 42).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o direito de autor permaneceu no grau de garantia fundamental – qualidade atribuída na Constituição Republicana de 1891-, notadamente no artigo 5<sup>o</sup><sup>3</sup>, incisos XXVII e XXVIII e inseridos como direito fundamental de propriedade intelectual.

Na lição de Silva, garantia fundamental “é norma constitucional que confere, aos titulares dos direitos fundamentais, [...] instrumentos [...] para exigir o respeito, a observância, o cumprimento dos direitos fundamentais em concreto,” nas relações com o Poder Público e nas interprivadas. (2007, p. 189). Além disso, a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com o preceito insculpido na Magna Carta, a qual veda a supressão do direito de autor, sendo, contudo, permitida a limitação de tais direitos.

Inobstante, o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico, por meio de decreto, os seguintes atos multilaterais<sup>4</sup>:

Convenção de Roma - Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão de 26/10/1961. Incorporada pelo decreto nº 57125 de 19/10/1965;

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...];

<sup>4</sup> BRASÍLIA. *Atos Multilaterais sobre Direito Autoral em vigor no Brasil*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/01/30/acordos-e-tratados>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Convenção de Berna - Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas-revista em Paris em 24/07/1971. Incorporada pelo Decreto nº 75699 de 06/05/1975;

Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em 24/07/1971 e incorporada pelo Decreto nº 76905 de 24/12/1975;

Acordo TRIPS/ADPIC - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), mais conhecidos pela sigla em Inglês, TRIPS.

Hodiernamente, a Lei 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998 tratando do direito autoral, reflete os princípios preconizados na Convenção de Berna, dentre os quais destaca-se, na visão de Bittar,

[...] o reconhecimento do fenômeno da criação como título originário de aquisição de direitos; a aquisição derivada de direitos por via contratual ou sucessória; a exigência explícita de criatividade na obra derivada; a de enumeração exemplificativa das obras protegidas; a do reconhecimento, por conexão de direitos afins; a faculdade do registro da obra; a da compreensão dos direitos morais e de direitos patrimoniais no contexto dos direitos autorais; a da irrenunciabilidade aos direitos morais e da disponibilidade dos direitos patrimoniais; a da definição do uso econômico da obra como fato gerador da incidência de direitos; a da necessidade de autorização autoral para qualquer uso econômico; a da estipulação de certas limitações ditadas pelo interesse público; a da liberdade de utilização da obra na fase do domínio público; a da caracterização, como ilícito, de qualquer uso excedente aos limites convencionados ou aos permissivos legais; a da ressarcibilidade de danos de caráter moral. (1992, p. 23).

Ocorrendo violação aos direitos autorais a LDA prevê sanções cíveis, administrativas, e se a conduta preencher os requisitos para a classificação criminal, o infrator incorrerá na pena estabelecida no artigo 184, do Código Penal.

Importa consignar que, decorrido o lapso temporal de exploração econômica e exclusiva do autor, sua obra passará a ser utilizada livremente pela sociedade, na tentativa de compensar o que dela fora apropriado pelo criador, como a cultura e as ideias. Neste sentido, Pereira em seu estudo ao citar Abrão esclarece a finalidade do domínio público, qual seja

o fundamento da temporariedade (ou seja, do tempo *determinado* de exclusividade do autor) está baseado no direito que possui a sociedade ao retorno, à devolução, de tudo o que dela o próprio autor extraiu para criar sua obra, porque fruto de seu meio e de sua história. Essa solidariedade, então, garante por determinado tempo a exclusividade ao autor no uso e gozo da obra criada, para depois, com a queda em domínio público, ser repartida e aproveitada por todos aqueles que compõem o meio social, como mola propulsora da cultura. (2002, p. 36, 2008, p. 217).



Analisando perfunctoriamente o breve transcurso histórico traçado, forçoso reconhecer que enquanto países europeus evoluíram em suas legislações, conferindo proteção ao autor, o Brasil contrapondo-se às demais nações, adotou o sistema de privilégios, defasado e que não correspondia aos anseios dos autores.

Nesta esteira o legislador, num primeiro momento, optou por reprimir a reprodução de obras, num evidente protecionismo aos editores, e não demorou muito para que finalmente fossem reconhecidos e positivados direitos e deveres dos autores e conexos. Com isso, deslocando o privilégio financeiro privativo sobre a obra para os criadores.

## 2.2 CONCEITO

Conforme Ascensão, o Direito Autoral é

o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas, bem como os chamados direitos conexos do direito de autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes<sup>5</sup>, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. (1997, p. 15).

Manso amplia a definição supramencionada, asseverando que

é o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual [...] tais prerrogativas lhe são conferidas pelo simples fato de ser o criador daquele bem, independentemente, até da existência de leis especiais que as proclamem. (1987, p. 7).

Amparado na legislação autoral em vigor, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)<sup>6</sup> apresenta o seguinte conceito de Direito Autoral,

---

<sup>5</sup> O artigo 5º, inciso XIII, da LDA define artistas intérpretes e executantes, todos os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

<sup>6</sup> ECAD. *O que é direito autoral*. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=48>. Acesso em: 10 out. 2010.

é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e intelectuais resultantes da exploração de suas criações. O Direito Autoral está regulamentado por um conjunto de normas jurídicas que visa proteger as relações entre o criador e a utilização de obras artísticas, literárias ou científicas, tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, ilustrações, projetos de arquitetura, gravuras, fotografias e etc.

Depreende-se das definições delineadas que o Direito Autoral confere proteção específica à pessoa natural que em algum momento de sua vida idealizou e exteriorizou uma obra estética, podendo o autor fruir, dispor e auferir rendimentos.

A finalidade do direito autoral é, sob a perspectiva do criador, garantir o retorno econômico de seu esforço intelectual, materializado na criação e a indissolubilidade do vínculo com sua obra. Por consequência lógica, Staut Júnior aduz que a tutela gera um estímulo a produção artística, científica e literária, impulsionando a inventividade e a criatividade, e assim contribui com o desenvolvimento e a evolução da sociedade. (2006).

Ademais nessa linha de raciocínio, Bittar esclarece que “a liberdade de pensamento e o amplo acesso à cultura são verdadeiros alicerces para o desenvolvimento de uma sociedade fundada no pluralismo de ideias”. (2003, p. 80). E uma vez expressada, a criação estética passará a integrar o patrimônio cultural do país, e em face de tal relevância social, merece a proteção constitucional expressa no artigo 216. Eis o dispositivo:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Portanto, a tutela constitucional abrange tanto o autor, enquanto pessoa humana e criativa, quanto sua obra, enquanto componente da identidade cultural.

O objetivo primordial do direito autoral é a proteção integral do autor, desde que na construção de sua criação haja um mínimo de criatividade, e nas palavras de Chaves apud Staut Júnior,

onde houver criatividade, originalidade, aí estará, sempre solícito e solene, o direito de autor, procurando dignificar e salvaguardar o trabalho do criador e do artista, a fim de que dele possam auferir meios de subsistência para continuar produzindo cada vez mais e melhor. (1995, p. 36, 2006, p. 77).

A criatividade não se confunde com originalidade, embora decorram do trabalho pessoal do autor. Este, ao idealizar uma obra, comumente parte de uma noção que é de conhecimento da sociedade, isso é criatividade, por conseguinte, a originalidade é a forma escolhida pelo criador de expressar sua obra. (MANSO, 1987).

Outro ponto que emerge das concepções de Direito Autoral, é a titularidade autoral. Ser titular de uma criação representa ao autor o poder de exercer as prerrogativas estabelecidas pelo Direito Autoral. E para ser investido na titularidade originária, basta “que o autor preencha as condições de protegibilidade – originalidade, criatividade e possibilidade de atender a um interesse intelectual”. (MANSO, 1987, p.61).

À primeira vista pode parecer estranho uma pessoa jurídica ser titular de direitos autorais, posto que não é humana e tão pouco intelectualizada a tal ponto de ser apta a desenvolver uma obra estética. Todavia o criador, titular originário, ou seus sucessores, por meio de contrato poderão ceder o direito de representação ou de utilização da criação, a um terceiro ou a uma pessoa jurídica, os quais serão titulares do direito autoral por derivação. (MENEZES, 2007).

E, dependendo da vontade do autor ou de seus sucessores, há possibilidade da titularidade ser transferida total ou parcialmente mediante licenciamento,

concessão ou outros meios admitidos em direito, conforme dispõe o artigo 49 da LDA.

Contudo a regra da titularidade originária comporta uma exceção, a pessoa jurídica ser autora de uma obra, é a hipótese da obra coletiva, contemplada no artigo 5º, inciso VIII, alínea h da LDA, a seguir transcrito:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - obra:

[...]

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Manso elucida que este tipo de criação é comum nos contratos com vínculo empregatício ou de prestação de serviço autônomo, e resulta

[...] da atividade pessoal de inúmeras pessoas, cada qual atuando individualmente, sem nenhuma colaboração direta com as demais, e que não pode ser atribuída nem a um, nem a outro desses trabalhadores intelectuais, cujos trabalhos são coordenados por uma pessoa jurídica. (1987, p. 35).

Interessante notar que independentemente da espécie contratual escolhida, é vedada a transmissão dos direitos morais por expressa disposição legal contida no inciso I, do artigo 49 da LDA, em virtude deste direito ser considerado intransmissível, inalienável, irrenunciável e imprescritível, segundo Costa Netto (1998). Ademais tais características, nas palavras de Bittar, “[...] decorrem do fato de que a criação representa um ato estético de destacamento e exposição da personalidade do autor”. (2003, p. 90).

Após compreender o Direito Autoral em seu aspecto conceitual, a evolução histórica e os sistemas protetivos em vigência, o passo seguinte será dedicado ao estudo concernente ao conteúdo moral do autor.

### 2.3 DUPLO ASPECTO DO DIREITO AUTORAL

Doutrinadores que se dedicam ao estudo do Direito Autoral são unânimes em afirmar que há dois elementos na sua composição, o moral e o patrimonial, e mesmo distintos são interdependentes. A LDA, no artigo 22, contemplou os dois aspectos nos seguintes termos: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Menezes diz que a moralidade é o vínculo afetivo que une o criador intelectual a sua criação, identificando nesse liame a essência da obra e própria da personalidade do ser que cria, e razão da existência do Direito Autoral, e o patrimonial que permite ao autor explorar economicamente sua criação. (2007).

Não obstante, Bittar igualmente atribui caráter dúplice e amplia a concepção do aspecto moral ao afirmar que é “expressão do espírito criador da pessoa, como emanção da personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual estética”. Com relação ao elemento patrimonial, este “consubstancia-se na retribuição econômica da produção intelectual [...]”. (1992, p. 27).

Galdeman correlaciona a parte moral ao direito do criador de

mencionar seu nome na divulgação de sua obra, respeito à sua integridade, de modificá-la ou retirá-la de circulação; e a parte patrimonial a regulação das relações jurídicas de utilização econômica das obras intelectuais. (2001, p.37).

É de parecer de Costa Netto (1998) que os direitos morais prevalecem sobre os patrimoniais, tendo em vista que aqueles são uma modalidade dos direitos da personalidade e a obra intelectual, qualificada como criação de espírito, é inerente à personalidade do seu autor. Sanches compactua com o mencionado autor do entendimento de que “[...] os direitos morais encontram-se investidos na pessoa do criador, [...]”. (2003, p. 37).

Por uma questão de manter a fidelidade com objetivo traçado neste estudo, abstém-se de uma abordagem mais detalhada sobre o conteúdo econômico.

## 2.4 DIREITO MORAL DO AUTOR

Na concepção apresentada por De Plácido e Silva, direito moral é a

expressão geralmente usada para indicar os direitos que incidem sobre bens de ordem imaterial ou coisas incorpóreas. Nestas condições, costumam designar como Direito Moral o direito de autor ou direito autoral. Opõe-se, por isso, ao Direito Material. Equivale ao Direito Intelectual. (2004, p. 473).

Areas, ao citar Gonzalez Lopez, conceitua direito moral do autor,

[...] como o elemento ou parte essencial do conteúdo da propriedade intelectual, que ao ter sua origem e fundamento na personalidade do autor, assegura-lhe a tutela da mesma na obra como reflexo dela, através de um conjunto de faculdades extrapatrimoniais (mas de incidência econômica) consistentes, fundamentalmente, na 'divulgação', 'paternidade', 'respeito à integridade da obra', 'modificação' e 'arrependimento'. (1993, p. 87, 2006, p. 152).

E para além do direito moral estar inserido na personalidade do autor, Bittar apud Areas entende que este direito confere proteção a personalidade, pois

os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, por seus próprios dotes intelectuais –, esses direitos constituem a sagração no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador. (2004, p. 47, 2006, p. 154).

A primeira decisão judicial que analisou o aspecto moral sob o ponto de vista do direito de autor, foi exarada no célebre caso Lacordaire, a seguir narrada por Plaza Penades apud Areas,

[...] a noção inicial de direito moral do autor surge em 1845, no “caso Lacordaire”. Em decisão de primeira instância, confirmada depois pelo Tribunal de Lyon, concluiu-se que, do ponto de vista da personalidade moral, o autor tinha o direito de revisar e corrigir sua obra, controlando a fidelidade de sua reprodução e deliberando sobre o momento e o modo de publicação. (1997, p. 93, 2006, p. 139).

A autora conclui que

as sentenças dos tribunais franceses, destarte, contribuíram para a conceituação do direito moral do autor e de suas faculdades básicas, tais como o direito de autor a comunicar a obra ao público, o direito ao respeito da integridade da obra e o direito a que seja reconhecida sua paternidade. Faculdades que encontram seu fundamento na proteção da honra e da reputação profissional do autor. (2006, p. 139).

Noutra decisão proferida pelo Tribunal francês, em 1865, no caso “*arrêt Rosa Bonheur*, fora reconhecida ao autor de obra artística o direito de recusar-se a entregar a obra encomendada”. (BITTAR, 2008, p. 33).

Anteriormente a consagração do direito de autor como uma garantia fundamental trazida a lume pela Constituição de 1988, o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, exarada na III Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948 já estabelecia o direito moral com essa característica, a seguir transcrito:

Art. 27.

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (AREAS, 2006, p. 156).

Intrinsecamente relacionado ao direito moral estão, “o direito de paternidade, de integridade, de modificação, de divulgação, de arrependimento e de acesso ao exemplar único da obra para a preservação de sua memória,” conforme assevera Galdeman (2001, p. 46).

Tratou a LDA, em capítulo específico, de apresentar o rol dos direitos morais pertencentes ao autor, no artigo 24 e respectivo incisos:

Art. 24 São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Uma característica peculiar do direito moral é sua perenidade no *post mortem* do criador, visto que a obra materializada, divulgada ou não, imortaliza-se em conjunto com seu autor. Esse direito é transmissível por sucessão<sup>7</sup> ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros investidos por lei, os quais têm “poderes para zelar e promover o respeito à forma que lhe foi dada pelo autor, de conformidade com seu íntimo e exclusivo arbítrio”. (MANSO, 1987, p. 52).

E, na qualidade de titulares poderão promover a defesa do autor contra terceiros, como dispõe o artigo 24, § 1º, da LDA. E uma vez em domínio público a proteção da integridade e da genuinidade da obra, segundo o artigo 24, § 2º da LDA, recairá ao Estado, como explica Bittar. (2008).

Assim sendo, a obra intelectual reflete a personalidade do criador, da qual deriva o direito moral. No entanto, há uma expressão ainda a ser compreendida, qual seja criação de espírito. Na acepção de Ascensão significa as ideias guardadas no foro íntimo do autor que

---

<sup>7</sup> De acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24, da LDA, com a morte do autor são transmissíveis aos sucessores apenas os direitos elencados nos incisos I a IV, do mencionado artigo.



tem de se exteriorizar ou manifestar por meio que seja captável pelos sentidos [...], enfim a ideia, para se comunicar, tem pois de descer da sua imaterialidade para encarnar numa determinada maneira de expressão. (1997, p. 30).

Em síntese, o mencionado doutrinador concebe por criação de espírito, a ideia armazenada na mente do autor, que necessita ser materializada ao nível de captação do sentido humano. Lapidando um pouco mais a definição, tal como diamante em pedra bruta, extrai-se uma nova incógnita a ser desvendada, qual seja, o que entender por “descida da ideia da sua imaterialidade?” (ASCENSÃO, 1997, p. 30).

Procurar a resposta somente no âmbito jurídico certamente será uma tarefa extenuante, fadada ao insucesso e a frustração do pesquisador, pois faltam subsídios para compreender os mecanismos mentais envolvidos até a finalização de uma criação, ou seja, desde a formulação até a concretização da ideia em qualquer forma de expressão.

E por tratar-se de um assunto ligado especificamente ao intelecto humano e, por conseguinte, a personalidade do autor, os quais estão diretamente envolvidos na criação, recorre-se a ciência da Psicologia, em específico a teoria da personalidade idealizada por Carl Gustav Jung.

Conforme já registrado, opta-se por esta teoria, em virtude do interesse e da dedicação de Jung dispensados ao estudo do pensamento, da intuição, da sensação e do sentimento, ingredientes que compõe a personalidade do criador, assim como o Consciente e Inconsciente. E tal tese será melhor examinada no capítulo 4, com a singela pretensão de provocar uma interdisciplinariedade com o Direito.

### 3 PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Coadunando com a proposta deste estudo, é importante inicialmente apresentar o conceito de personalidade para o Direito e para Jung, e logo em seguida, discorrer sobre a personalidade tendo por premissa o enfoque civilista e constitucional.

#### 3.1 DEFINIÇÕES

No sentido etimológico, De Plácido e Silva conceitua o vocábulo personalidade,

do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), quer, propriamente significar o conjunto de elementos que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando [...] um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro. Juridicamente, a personalidade é tida [...] caracterizando ou individualizando a pessoa [...] com aptidão a ser sujeito ativo ou passivo de direitos. (2004, p. 1035).

A ideia de personalidade perpassa, primeiramente, pela concepção de pessoa pelo fato de que é a “destinatária da tutela dos direitos da personalidade,” nas palavras de Barreto; Galdino (2007, p. 290). Logo, o ser humano é formado por dois elementos indissociáveis, quais sejam: material relativo às características física, genética, fisiológica e bioquímica, e psíquico correspondente aos elementos mentais e emocionais.

Para o discurso jurídico tradicional, a personalidade confunde-se com capacidade de ser titular de direitos e o seu exercício, porém essa aptidão é conferida a pessoa nascida com vida e constituída pelos mencionados elementos.

Souza entende a personalidade como,

[...] o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana (v.g. da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta [...]), [...]. (1995, p. 93).

Alguns doutrinadores partem da premissa de que a personalidade é um valor decorrente da dignidade humana, do qual irradiam-se direitos. Nessa linha de entendimento, Pereira defende “[...] que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”. (2006, p. 241).

Rodrigues entende que a personalidade, além de decorrer de uma possibilidade da pessoa ser sujeito de direitos e obrigações, significa também “um valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana e da consideração pelo direito civil do ser humano em sua complexidade”. (2007, p. 3).

Não é diverso o pensamento de Perlingieri, que considera

a personalidade, [...] não como um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz incessantemente mutável exigência de tutela. (2002, p. 155).

Igualmente Tepedino apresenta a personalidade como valor, em virtude “[...] do conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano, [...]”. (2008, p. 29).

Outro elemento inerente à personalidade humana, que complementa a concepção civilista do Código, e permite ampliar o conhecimento sobre o direito moral do autor, é o psíquico. Fermentão identifica que a personalidade jurídica está alicerçada na personalidade psíquica, tendo em vista que o ser humano a projeta na jurídica. (2006).

Assim, a Psicologia, na explicação de Teles (1999), é entendida como a ciência que tem por objeto de estudo o interior do ser humano e a maneira pela qual interage consigo e com o ambiente. Sob esta perspectiva, a personalidade corresponde aos “padrões de comportamento [...] mais especificamente, aos papéis sociais que cada pessoa adota”. (STRATTON; HAYES, 1994, p. 175).

Dentre várias teorias que investigam a personalidade, prioriza-se para fim meramente conceitual a Psicanálise<sup>8</sup> de autoria de Sigmund Freud, pelo pioneirismo no estudo do Consciente e Inconsciente, e por ter influenciado o pensamento de Jung.

Freud concebe a personalidade como uma unidade psicodinâmica formada pelas seguintes estruturas: Id, Ego e Superego.

Didaticamente Teles (1999) ensina que o Id está localizado no Inconsciente, e armazena todo o conteúdo herdado pelo ser humano. O Ego está situado no nível da Consciência e tem por função fazer a intermediação entre o conteúdo do Id e o ambiente externo. Superego é o local da consciência moral, das regras e das normas que incorporam na personalidade. E o Inconsciente é o nível mais “profundo de nosso psiquismo, da qual pouco ou nada conhecemos, para o qual lançamos ideias, conteúdos e experiências insuportáveis à vivência consciente”. (1999, p. 48).

Jung designa personalidade ou Psique como,

a uma pluralidade de características psíquicas e modos de ser que, na sua organização dinâmica, formam um conjunto [...] particularidades do caráter e das atitudes [...]. (PIERI, 2002, p. 382).

O comportamento em conjunto com as quatro funções mentais: pensamento, sentimento, sensação e intuição, são processos psíquicos que compõem a personalidade. Sua estrutura é alicerçada em três níveis Consciência, Inconsciente pessoal e Inconsciente coletivo.

---

<sup>8</sup> Informa Bernardo (...) que a Psicanálise é um método de tratamento psicológico de doença mental. Disponível em: <http://www.psicanalise.online.nom.br/papsicanalise.htm>. Acesso em: 09 out. 2010.

## 3.2 CODIFICAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

### 3.2.1 A personalidade para o Direito Civil

O nascer com vida, para o Código Civil, marca o início da personalidade, conforme o artigo 2º, e a morte da pessoa natural demarca o término, segundo o artigo 6º do mencionado diploma. Aos nascituros são resguardados direitos, que neste momento são reconhecidos como potenciais, e com o nascimento e “a aquisição da personalidade,” a pessoa passa a ser investida naqueles. (PEREIRA, 2006, p. 221).

Por nascimento, Pereira elucida que “é o momento em que o feto é separado do ventre materno, seja naturalmente, seja com auxílio de recursos obstétricos”. E vida “configura-se no momento em que se opera a primeira troca oxcarbônica no meio ambiente”. (2006, p. 219). Ao cumprir com esses requisitos a pessoa adquire personalidade, tornando-se capaz de ser sujeito de direitos e obrigações.

Em se tratando de capacidade civil, Fachin preleciona a existência

de dois momentos fundamentais: o primeiro é aquele em que o sujeito exercita o direito que integra a esfera jurídica por si mesmo; o segundo se dá quando ele tem personalidade jurídica e a capacidade de direito, todavia, não tem capacidade de exercício por si, mas como o direito lhe pertence, ele pode colocar esse direito, no tráfego jurídico. Não podendo decidir sobre isso, o sistema jurídico arma uma moldura instrumental para viabilizar esse tráfego, e o faz mediante os institutos da representação e da assistência. (2003, p. 153).

Para ser criador de uma obra estética é necessário apenas idealizá-la e expressá-la, o Direito Autoral confere ao autor a tutela específica, independente da capacidade de fato ou de exercício.

Segundo Manso “os incapazes para a prática dos atos jurídicos que sejam autores de obras geradoras desses direitos, são pelo simples fato da criação delas, investidos desses mesmos direitos”. (1987, p. 62). Adelina Gomes, Arthur Amora e

Fernando Diniz são exemplos de autores incapazes, devido a doença mental, que participaram dos ateliês de pintura e modelagem no Centro Psiquiátrico Pedro II, no Rio de Janeiro, com obras expostas no Museu de Imagens do Inconsciente<sup>9</sup> e foram titulares do Direito Autoral. O rol de incapazes que são criadores inclui também crianças e adolescentes que se dedicam em realizar alguma criação.

Considerando o direito moral como elo que une o autor a sua criação, e como componente da personalidade, àquele incidem as características dos direitos da personalidade, dispostas no artigo 11 do Código Civil: irrenunciabilidade, oponível *erga omnes*, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade, não sujeitos a desapropriação e ilimitado. (GONÇALVES, 2009).

À exceção é a intransmissibilidade, pois o titular dos direitos autorais pode transferir esses direitos por meio de cessão, licença ou concessão para outrem, sem causar prejuízo à sua personalidade. Há que se considerar que o direito autoral é adquirido por ação voluntária do autor no momento em que expressar sua criação, e não com o nascimento.

Outro elemento qualificador é a vitaliciedade, ou seja, a personalidade acompanha a pessoa desde o instante da concepção até sua finitude, entretanto, o direito moral do autor é resguardado mesmo após sua morte, na explicação de Gonçalves. (2009).

Assim sendo o criador, na qualidade de ser humano, recebe merecida tutela proveniente dos direitos da personalidade, devido a projeção de seus valores, crenças, sentimentos e experiências pessoais na sua criação, e, por conseguinte, tem exposta a sua personalidade na sociedade.

---

<sup>9</sup> Idealizado pela psiquiatra Nise da Silveira, o “acervo reúne atualmente cerca de 300 mil documentos entre telas, pinturas, desenhos e modelagens.” Museu de Imagens do Inconsciente. Disponível em: <http://www.museuimagensdoinconsciente.org.br/html/historia.html>. Acesso em: 10 fev. 2011.

### 3.2.2 Influência Constitucional-Civil

Sob a égide do Estado Democrático, os constituintes elegeram os valores da democracia: igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, como elementos estruturantes da nova Carta Magna, que deverão incidir sobre “todos os elementos constitutivos do Estado [...] e também sobre a ordem jurídica”. (SILVA, 2007, p. 119).

Complementa Lenza asseverando que de conformidade ao preâmbulo constitucional, o Estado Democrático tem a finalidade de

assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista [...], fundada na harmonia social [...]: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça. (2010, p. 119).

Tais valores passaram a reger todo o ordenamento jurídico e a Constituição tornou-se o diploma mais importante, tendo como paradigma a pessoa humana.

Com isso, a nova ideologia democrática e social afastou o Código Civil do núcleo do direito positivo, haja vista a incompatibilidade frente ao modelo de proteção patrimonialista, preconizado pela codificação civilista de herança liberal. (LÔBO, 1999).

Diga-se de passagem, que o diploma civilista de 1916 tutelava o ser humano unicamente sob enfoque da reparação civil com base no prejuízo causado, ao invés da agressão em si. Com efeito, via de regra, o ressarcimento era pecuniário. (CORTIANO JÚNIOR, 1998).

O desafio imposto pela Carta Republicana ao Código Civil, na explicação de Fachin; Ruzyk “é o reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interprivadas [...]”. (2006, p. 100). Esta operação recebeu a denominação de constitucionalização pela doutrina especializada.

Lôbo (2008) tem clara a idéia de que esse processo foi um fenômeno doutrinário, do qual juristas, no século XX, propuseram a revitalização do diploma civilista e sua adequação aos valores e princípios constitucionais de 1988.

Examinando detidamente esta questão, prossegue o aludido autor sustentando que a constitucionalização não se limitou a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas principalmente do conteúdo principiológico, influenciando sobremaneira a realidade jurídica sob duas formas,

quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito; e quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. (2008, p. 21).

Tepedino, citado por Klee, aclara, em profundidade que lhe é peculiar, o sentido da constitucionalização do direito civil, alegando que

são os valores expressos pelo legislador constituinte que, extraídos da cultura, da consciência social, do ideário ético e da noção de justiça presentes na sociedade, consubstanciam-se em princípios, os quais devem informar o sistema como um todo e, especialmente, o Código Civil. Eis a chave de leitura para se entender o real e mais profundo significado, [...] da chamada constitucionalização do direito civil. (2006, p. 41, 2008, p.85).

Em contrapartida, os institutos civilistas: família, propriedade e contrato, migraram para o texto Constitucional e alguns adquiriram o *status* de direitos fundamentais, dispostos no artigo 5º. A título exemplificativo cita-se a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I); direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII); atendimento da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII) e direito de herança (art. 5º, inciso XXX).

Ressalta-se que os três pilares continuaram sendo tutelados pelo Código Civil, contudo “[...] receberam uma nova leitura, que alterou suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio [...] para outra



racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa humana.” (FACHIN; RUZYK, 2006, p. 101).

Há de se consignar que a Constituição, ao eleger a pessoa humana como diretriz de todo ordenamento, provocou uma profunda alteração no centro nuclear do Direito Civil, antes pertencente apenas ao sujeito titular de bens para sujeito de direitos com atributos advindos da condição humana.

Uma maneira de resgatar a pessoa humana consistiu na positivação dos Direitos da Personalidade, mediante os artigos 11 a 21 do atual Código Civil. Essa retomada do ser humano, por via da personalidade, é parte do movimento conhecido por repersonalização.

Destarte, “a restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais”. (LÔBO, 1999, p. 103).

A essência do pensamento de Fachin revela que a repersonalização tem dois sentidos, o primeiro refere-se a um novo “modo de pensar o Direito” e o segundo “a inserção de um outro sujeito de direito, diverso do sistema clássico”. (2003, p. 232).

Não obstante Fachin; Paulini aduzem que com a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, não há mais razão de ser mantida a dicotomia entre direito público e privado, “vez que [...] Estado e sociedade, somam-se em direção à ética una que é a defesa material da dignidade da pessoa humana”. (2008, p. 196).

Ademais o ser humano, nos dizeres de Cortiano Júnior,

traz encerrado em si uma série de valores que lhe são imanentes. [...] a conjugação personalidade-dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana. Essa ligação é, assim, indissolúvel. (1998, p.42).

Corroborando a este entendimento, Lacerda conclui convicto de que os “direitos de personalidade representam a expressão máxima da repersonalização do direito, uma vez que trata da tutela dos próprios atributos inerentes à condição humana”. (2010, p. 49).

E uma vez as relações jurídicas sendo interpretadas à luz da Constituição, o operador de direito estará privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a personalidade e os direitos dela decorrentes, e não só o aspecto material. (TEPEDINO, 2008).

Em linhas gerais, é certo afirmar que os Direitos de Personalidade estão inseridos nos Direitos Fundamentais, e numa dimensão maior ambos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2.2.1 Princípio dignidade da pessoa humana e a personalidade

Em ampla aceção, Sarlet explica que a dignidade humana

é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60).

O aludido princípio é um atributo da pessoa do qual não pode ser renunciado, nem alienado, mas pelo contrário, deve ser acatado pela própria sociedade, como imperativo de respeito mútuo pelo seu semelhante, e pelo Estado, atuando como co-responsável por garantir condições existenciais, e assegurado da punição do agente que praticar ato degradante e desumano.

Infere-se, ainda, que o mencionado doutrinador vislumbra duas dimensões,

uma objetiva relacionada com os valores éticos e princípios jurídicos que devem reger a vida em sociedade, e [...] outra subjetiva que permite extrair direitos subjetivos destinados a proteger juridicamente aspectos da dignidade da pessoa humana, dentre os quais se encontram os direitos da personalidade. (2001, p. 60).

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao grau de fundamento do Estado Democrático de Direito, positivado no artigo 1º, inciso III, tornando-se a diretriz de todo o ordenamento infraconstitucional.

Aos legisladores, isso significa a proibição da criação de leis que desrespeitem a este princípio. Aos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal representa a obrigação de cumprir os objetivos elencados no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A dignidade humana ao integrar-se aos princípios que regem as relações entre a República Federativa brasileira e os demais países, preconiza que tratados e intervenções (sem violar a soberania) respeitem aos ditames da Magna Carta, e em especial o artigo 4º, respectivos incisos e parágrafo, quais sejam:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Frente às relações estrangeiras, a dignidade humana assume a importante função de elemento de ordem pública para impedir que normas e atos jurídicos

internacionais ofensivos à pessoa e aos direitos fundamentais produzam efeitos em solo pátrio. (SARLET, 2010).

Não obstante a tutela da pessoa humana embasa os direitos fundamentais insculpidos ao longo da redação constitucional, dentre os quais destaca-se a personalidade. E ao conferir máxima importância ao ser humano, a Constituição provocou a repersonalização no Direito Civil, que culminou no redirecionamento da tutela da pessoa com capacidade de direitos e obrigações marcada predominantemente pelo ter, para a proteção do ser enquanto humano.

Na opinião de Bittar por meio do direito autoral pode-se atingir “a plenitude das manifestações da dignidade da pessoa humana,” em virtude do autor refletir a sua personalidade na criação. (2003, p. 84).

Pezzella analisa que o desenvolvimento cultural de uma sociedade é diretamente proporcional ao grau de proteção da dignidade humana e tem como resultado final o amadurecimento biológico e psíquico do ser humano. Em sua reflexão,

uma sociedade que não perquire, não discute e não confere possibilidades para uma ampliada discussão social e jurídica da importância da pessoa em sua plenitude, e, por assim dizer, integral na perspectiva física e psíquica, deixa de cumprir o seu principal papel: o desenvolvimento integral da pessoa. (2006, p. 65).

Destarte é de suma importância proteger a dignidade do criador, primeiramente por ser humano e, por conseguinte, por colaborar na ampliação do acervo cultural e científico de uma determinada comunidade ou da humanidade.

## 4 TEORIA DA PERSONALIDADE JINGUIANA

### 4.1 BREVE BIOGRAFIA DE CARL GUSTAV JUNG

Nascido em 26 de julho de 1875, na pequena aldeia de Kesswill, às margens do Lago Constança, Suíça. Estudou medicina, interessando-se especialmente pelos distúrbios de personalidade e pelos fenômenos psíquicos, razões que o conduziram a especializar-se em psiquiatria. (GRINBERG, 1997).

Em dezembro de 1900, assumiu o cargo de assistente no hospital mais famoso de Zurique, Hospital Burghölzli de Doenças Mentais cujo diretor era Eugen Bleuler. Este era famoso mundialmente por adotar uma postura humanista no tratamento de doentes mentais e pelo desenvolvimento do conceito de esquizofrenia.<sup>10</sup> (HALL; NORDBY, 1992); (GRINBERG, 1997).

Além de atuar como psiquiatra era também o responsável pelo setor de pesquisa psicológica teórica, o qual aplicava o teste de associação de palavras<sup>11</sup> que consistia num método de diagnóstico psiquiátrico, “a partir da investigação das reações psíquicas dos doentes mentais conjugada com as expressões fisiológicas das emoções”. (HALL; NORDBY, 1992, p. 16).

Após publicar os resultados desta pesquisa, Jung trocou ideias com Sigmund Freud, seguindo-se um período de colaboração mútua e após alguns anos romperam o contato, fato que culminou no afastamento de Jung do movimento psicanalítico.

Stevens relata que

---

<sup>10</sup> Esquizofrenia é a psicose mais frequente, cujos sintomas fundamentais são a incoerência do pensamento – falha e aceleração - distúrbio da personalidade, autismo, estranhamento de si mesmo. (SPOERRI, 2000, p. 93).

<sup>11</sup> O teste de associação de palavras, idealizado por Francis Galton, consistia na leitura de uma série de palavras ao indivíduo, o qual respondia a cada uma das palavras-estímulos com a primeira palavra que lhe viesse à mente. Galton descobriu que as respostas não vinham ao acaso ou através de uma intervenção consciente da vontade, mas se tratava de expressões automáticas dos pensamentos, dos sentimentos e das lembranças que a pessoa associava à palavra-estímulo. (STEVENS, 1993, p. 29).

durante o período de 1914-1918, Jung sofreu um longo episódio de distúrbios psicológicos, que foi descrito, de diversas maneiras, como uma crise de meia-idade, um esgotamento, [...], uma doença criativa [...]. Fosse qual fosse o motivo que o afligia, ele usou a experiência para ampliar sua compreensão no terreno da psicologia e fez um registro que exigiu dele muita paciência e trabalho do material abundante que brotou do seu inconsciente [...]. (1993, p. 19).

Aliando sua experiência clínica com os conhecimentos adquiridos ao estudar Alquimia, religião e mitologia orientais, simbologia, antropologia junto às tribos mexicana e africana, e a Psicanálise, Jung começou a estruturar seu método de tratamento psicológico, denominado de Psicologia Analítica. Esta tem por fundamento o estudo da personalidade humana sob o enfoque do funcionamento e da dinâmica energética comum ao processo vital. (MARCONDES, ...).

O dinamismo psíquico refere-se à energia que percorre o Consciente e o Inconsciente, e transita de um nível para o outro.

#### 4.2 PSIQUE

A idéia primordial de Jung é conceber a pessoa desde o nascimento como uma unidade psíquica, formada pelo Consciente e Inconsciente, integrantes da Psique.

Ao longo da vida com o desenvolvimento fisiológico e mental, o ser humano será conduzido ao mais alto grau de coerência e harmonização psíquica. Assim, quanto mais agregadas as estruturas da personalidade, mais fácil será de ser alcançado o autoconhecimento e menor a possibilidade do desenvolvimento de uma doença mental. (HALL; NORBY, 1992).

Sucintamente Fadiman; Frager apresentam o conceito de cada uma das funções mentais,

pensamento refere-se a verdade, com julgamentos derivados de critérios impessoais, lógicos e objetivos. [...]. Sentir é tomar decisões de acordo com julgamentos e valores próprios [...]. Sensação refere-se a um enfoque na

experiência direta, na percepção de detalhes, de fatos concretos – o que uma pessoa pode ver, tocar e cheirar. [...]. Intuição é uma forma de processar informações em termos de experiência passada, objetivos futuros e processos inconscientes. (1986, p. 48).

A Consciência ou Consciente é a estrutura da mente cujo correspondente anatômico é o cérebro, e designa a percepção e o conhecimento que o indivíduo tem de seu estado e de sua relação com a sociedade e consigo próprio. (ROUDINESCO; PLON, 1998).

A parte da Psique desconhecida pelo indivíduo que são armazenados conteúdos e experiências, reprimidos pela Consciência, denomina-se Inconsciente pessoal. Já os conteúdos que advém da herança biológica e psicológica do passado ancestral, nominados de Arquétipos, determinam o comportamento e experiências coletivas que impulsionam o desenvolvimento individual, compõem o Inconsciente coletivo.<sup>12</sup> (ROUDINESCO; PLON, 1998).

Para a Psicologia Analítica, o ato de produzir uma obra estética, na explicação de Marcondes, significa uma

autoregulação psíquica movida pela energia criativa do Inconsciente, [...] e constitui-se numa possibilidade das mais visíveis de simbolização do material reprimido no Inconsciente [...]. (... , p. 5).

A autoregulação é o processo caracterizado pela relação compensatória energética entre o Consciente e o Inconsciente com a finalidade de manter o equilíbrio mental. (MARCONDES, ...).

O símbolo representa a forma como se manifestam exteriormente os Arquétipos. Isso ocorre pelo motivo de que estes localizam-se nas profundezas do Inconsciente coletivo, e são de difícil acesso conscientemente pelo indivíduo. Assim, uma vez simbolizados esses conteúdos passam a se comunicar com o Consciente. (HALL; NORDBY, 1992).

---

<sup>12</sup> Por uma questão do Inconsciente coletivo referir-se aos conteúdos culturais, contos de fadas, heranças ancestrais, mitologia, enfim, pouco significativo para este estudo, sua abordagem limita-se a conceituação.

Após uma breve compreensão dos componentes estruturantes da personalidade de todos os seres humanos, o próximo passo é analisar o Consciente e o Inconsciente pessoal, para ao final entender a relação dinâmica da Psique.

#### 4.2.1 Consciente e Inconsciente pessoal

Jung atribuiu a organização da mente consciente composta por percepções, recordações, pensamentos e sentimentos, a denominação de Ego. Este desempenha a “função básica de vigia da mente,” o que significa afirmar o Ego seleciona o conteúdo ou experiências do Inconsciente que atingirá a Consciência, e descarta o que for de pouca relevância para ser conhecido pelo indivíduo. (HALL; NORDBY, 1992, p. 27).

O que influenciará o Ego na escolha do material psíquico, que alcançará o Consciente é a função mental dominante. Fadiman; Frager exemplificam que os indivíduos do tipo intuitivo-sentimental têm a intuição “fortemente desenvolvida e o sentimento um pouco menos,” e por localizarem-se no Consciente, o Ego permitirá que as experiências emocionais cheguem àquele. (1986, p. 49). Há também pessoas do tipo reflexivo-sensitivo, que diverso do intuitivo a função mental predominante é o pensamento, logo este atingirá mais facilmente a Consciência do que o sentimento. (FADIMAN; FRAGER, 1986).

Na análise de Hark “todas as pessoas criativas, artistas e criadoras, dispõem de uma intuição extrovertida bem desenvolvida, que os permite realizar as representações interiores”. (2000, p. 80).

Próximo ao Ego está localizado o Inconsciente pessoal, que tem por função armazenar todas as experiências esquecidas ou de conteúdo pouco relevante para a Consciência, os quais num momento de necessidade são transferidos para o Consciente. (HALL; NORDBY, 1992). As “experiências da intimidade pessoal,”



sentimentos, pensamentos e memórias emocionais constituem o complexo, e este representa o conteúdo do Inconsciente pessoal. (MACONDES, ..., p. 3).

Corrêa elucida que o autor é a pessoa que tem facilidade em acessar os conteúdos gerados pelo Inconsciente, transmiti-los para o Consciente e assim expressar a sua obra. (...).

Assim, Jung considera o complexo uma fonte de inspiração, Hall; Norby citam o exemplo do “artista obcecado pela beleza que só se contentará com a realização de uma obra-prima”. (1992, p. 30).

A obsessão pela perfeição é fortemente marcada pelo complexo que reflete-se negativamente na vida muitos artistas, pois sacrificam a convivência com familiares, prejudicam a própria saúde e não raro preferem a reclusão social.

Ressalta-se que o Inconsciente e o Consciente são elementos estruturantes da personalidade de todos os seres humanos. O autor, como já afirmado, transita mentalmente com notável facilidade entre esses componentes, sem que tal acesso caracterize uma doença mental.

#### 4.2.2 Funcionamento da Psique

A descida da ideia do Inconsciente pessoal para a Consciência é realizada por meio da transferência de energia psíquica. Esta forma energética advém das experiências como: “tocar, ver, cheirar, degustar, sentir” que uma pessoa acumula ao longo de sua existência. (HALL; NORDBY, 1992, p. 48).

Estas experiências são captadas pela Psique, e posteriormente transformadas em energia psíquica, assim como a alimentação fornece energia vital para o corpo físico. (MARCONDES, ...).

A psicodinâmica da Psique é fundamentada no princípio, emprestado da física por Jung, da equivalência, o qual permite compreender que a energia é distribuída em cada estrutura internamente e, igualmente ocorre a troca entre as duas polaridades, o Consciente e Inconsciente. (ROUDINESCO; PLON, 1998).

Hall; Norby explicam que a energia da Psique não é extinta, em virtude do fenômeno da compensação, ou seja, se a quantidade de energia de um elemento psíquico “diminuir ou desaparecer, igual quantidade de energia aparecerá noutra [...]”. (1992, p. 55).

Transportando esse processo para o Direito Autoral, tem-se que o autor utiliza da função pensamento para julgar se há conexão entre as ideias formuladas, as que se associarem formarão o pensamento, e as demais poderão ser reaproveitadas numa outra criação. Ademais para decidir se uma ideia é agradável ou desagradável, o criador emprega a função sentir. (HALL; NORBY, 1992).

Considerando as ideias como parte do pensamento, é de fundamental importância descrever as fases pelas quais o criador passa antes de concluir a sua obra,

apreensão - é quando você tem um problema a se resolvido e pensa numa solução para ele; preparação - é a busca de dados sobre o problema; incubação - é o trabalho do inconsciente: a mente trabalha com todos os dados coletados na preparação; iluminação - [...] quando surge repentinamente uma ideia; e verificação - é colocar a ideia em prática [...]. (DI LASCIO, 2007, p. 15).

Logo vislumbra-se que a origem do pensamento provém de uma inquietação do ser humano, em geral imperceptível a nível da Consciência, o qual da sua interação com o meio ambiente coleta informações e mobiliza seu aparato psíquico para a exteriorização da ideia. No momento em que o autor tem o *insight* ou iluminação, significa que a ideia foi transferida para o Consciente e ao final, concretizada na obra.

## 5 O ENCONTRO DO DIREITO AUTORAL COM A TEORIA JUNGUIANA

Tendo em vista que a ciência jurídica não é auto-suficiente para responder a questão norteadora deste trabalho, foi imprescindível aproximá-la da Psicologia, em especial da Analítica no tocante unicamente a personalidade.

A interdisciplinariedade representa para Staut Júnior “a contribuição de outros saberes no Direito, [...] mesmo que para isso tenha que se percorrer caminhos mais tortuosos e obter resultados não familiares e cômodos”. (2006, p. 26).

No cotidiano profissional, o operador do Direito pode deparar-se com situações que exijam a interpretação de laudos técnicos elaborados pelas diversas especialidades médicas, por psicólogos e por peritos; e o conhecimento básico de conceitos, como por exemplo, na responsabilização civil por abandono afetivo e na Síndrome da Alienação Parental; sobre DNA e anencefalia, com a finalidade de comprovação, contestação, recursos, teses de defesa, dentre outros. Para isso é necessário intercambiar com as outras ciências e assim ampliar o universo de conhecimento pessoal e técnico.

Na questão específica do Direito Autoral, dois saberes convergiram seus olhares para o objeto da pesquisa, o autor, e teve como elo conector a personalidade.

A Psicologia vislumbra o autor como pessoa em seu aspecto físico e psíquico indissociáveis, os quais são instrumentos de idealização e execução da obra. Enquanto existir sopro vital, o criador recorrerá ao auxílio do pensamento, da intuição, para elaborar a sua criação sempre que assim o desejar.

Para Jung a personalidade cessa com a vida, e neste ponto aproxima-se da concepção civilista e distancia-se da autoralista.

O Direito contempla a criação como a expressão da personalidade de seu criador. E alguns doutrinadores concebem a personalidade como um valor, um atributo, reconhecendo que o ser humano é constituído por elementos físicos e psíquicos. Neste sentido Souza afirma convicto de que é a partir da pessoa que

deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é nele que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tutela e será para ele que se preordenará a regulamentação jurídica geral de personalidade. (1995, p. 15).

O criador de uma obra estética pelo fato de ter nascido, já recebe a proteção decorrente dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, contudo para adquirir a tutela específica autoral necessita consubstanciar sua ideia numa criação.

Em decorrência dos valores, sentimentos, sonhos, concepções e experiências serem utilizados pelo criador no momento da confecção de sua obra, a proteção jurídica que recai sobre sua personalidade é intensificada e estendida para além da sua finitude.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto a criação do espírito, preconizada na LDA, significa a ideia integrante do pensamento, situada no Inconsciente do autor, que no momento do *insight* aquela foi conduzida por meio da energia psíquica para o Consciente. Ao final ocorre a exteriorização da ideia com a materialização da obra estética.

Certamente sem o auxílio da Teoria da Personalidade junguiana, dificilmente seria possível entender o sentido da mencionada expressão, disposta no texto legal.

Assim ao adotar a concepção de criador como pessoa natural, privilegia-se a personalidade jurídica como um valor emanado do princípio da dignidade humana, o qual deve ser respeitado pelos entes estatais e pela sociedade.

Tal maneira de pensar conduz ao entendimento de que o ser humano é formado por aspectos psíquicos e físicos indissociáveis, instrumentais da idealização e concretização da obra.

Não menos importante é aceção da personalidade como capacidade de direito e de fato, principalmente, referente a algum dano a imagem do autor ou em sua obra. Salienta-se que para ser criador e receber a proteção autoral não é preciso ter capacidade para exercer direitos, basta exteriorizar sua criação por qualquer forma captável pelo sentido humano.

Por fim, pensa-se que é possível a interdisciplinariedade, para o fim de se compreender com mais clareza a expressão criação do espírito e o mecanismo mental envolvido durante o processo de criação.

## REFERÊNCIAS

AREAS, Patrícia de Oliveira. *Contratos Internacionais de Software: o Direito Moral do autor como limitante da autonomia da vontade*. 2006. f. 242. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em:

[http://aspro02.npd.ufsc.br/pergamum/biblioteca/index.php?resolution2=1024\\_1&tipo\\_pesquisa](http://aspro02.npd.ufsc.br/pergamum/biblioteca/index.php?resolution2=1024_1&tipo_pesquisa). Acesso em: 12 dez. 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARRETO, Maria de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de Direito, os princípios de Direito de família e os Direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v.7, n.1, p. 277-307, jan./jul. 2007.

BERNARDO, Nilton Caldeira. *A Psicanálise*. Disponível em: <http://www.psicanalise.online.nom.br/papsicanalise.htm>. Acesso em: 09 out. 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Eduardo C. Direitos autorais como direitos fundamentais da pessoa humana. *Revista do Mestrado em Direito do UNIFIEO*, Osasco, v. 3, n. 1, p. 74-104, jan. 2003.

BRASÍLIA. *Atos Multilaterais sobre Direito Autoral em vigor no Brasil*. Fonte: Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2008/01/30/acordos-e-tratados/>. Acesso em: 10 jan. 2011.

CORRÊA, Juliana. *A produção criativa na arte e na doença*. Disponível em: <http://www.symbolon.com.br/artigos/aproducao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Repensando os fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31-56.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.

DI LASCIO, Raphel H. Castilho. *Criatividade e inovação*. Curitiba: Faculdade OPET, 2007.

ECAD. *O que é direito autoral*. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=48>. Acesso em: 10 out. 2010.

\_\_\_\_\_. *Glossário*. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=49>. Acesso em: 16 jan. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89-106.

FACHIN, Melina Girardi; PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195-229.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. São Paulo: HARBA, 1986.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da personalidade como Direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v. 6, n.1, p. 241-266, dez. 2006.

GALDEMAN, Henrique. *De Gutemberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 4 ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte geral, v.1. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINBERG, Luiz Paulo. *Jung: O homem criativo*. São Paulo: FTD, 1997.

HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon. *Introdução à Psicologia Junguiana*. São Paulo: Editora Cultrix, 1992.

HARK, Helmut. *Léxico dos conceitos junguianos fundamentais. A partir dos originais de C.G. Jung*. São Paulo: Loyola, 2000.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni. Constitucionalização do Direito Civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 97, v. 870, p. 81-104, abr. 2008.

LACERDA, Dennis Otte. *Sociedade contemporânea e direitos da personalidade: perspectivas de uma repactuação semântica*. 2010. f. 121. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 141, p. 99-109, jan-mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 20 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização do Direito Civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil contemporâneo novos problemas à luz da legalidade Constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18-28.

MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é direito autoral*. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

MARCONDES, Kathy Amorin. *Introdução à Psicologia Analítica de Carl Gustav Jung*. Disponível em: <http://www.portas.ufes.br/docs/Artigos/Jung.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2010.

MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MUSEU DE IMAGENS DO INCONSCIENTE. *Coleções principais*. Disponível em: <http://www.museuimagensdoinconsciente.org.br/html/historia.html>. Acesso em: 10 fev. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 21 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Direito de autor ou de empresário? Indústrias culturais e Direito Autoral na contemporaneidade. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano IX, v.9, n. 54, p. 214-224, jul./ago. 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Código Civil em perspectiva na história. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 33-100.

PIERI, Paolo Francesco. *Dicionário Junguiano*. São Paulo: Paulus, 2002.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *A nova parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 1-34.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

SANCHES, Sydney Limeira. Direitos patrimoniais de autor. *Revista CEJ*, Brasília, n. 21, p. 36-39, abr./jun. 2003.



SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 29 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SPOERRI, T. H. *Manual de Psiquiatria: fundamentos da clínica psiquiátrica*. 8 ed. São Paulo: Atheneu, 2000.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *Direitos Autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

STRATTON, Peter; HAYES, Nicky. *Dicionário de Psicologia*. São Paulo: Pioneira, 1994.

STEVENS, Anthony. *Jung: sua vida e pensamento: uma introdução*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

TELES, Maria Luiza Silveira. *O que é Psicologia*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1-23.

\_\_\_\_\_. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25-61.